



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.009155/00-55  
Recurso nº. : 145.188  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998  
Recorrente : ALBERTO GUIDO VALÉRIO  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ - BELÉM/PA  
Sessão de : 27 DE ABRIL DE 2006  
Acórdão nº. : 106-15.512

IRPF - GLOSA - DEPENDENTES - A dedução de dependentes somente é permitida quando preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

GLOSA - DEDUÇÕES - DESPESAS COM INSTRUÇÃO - As deduções de despesas com instrução restringem-se àquelas realizadas com o próprio contribuinte e/ou seus dependentes.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALBERTO GUIDO VALÉRIO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 1 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10283.009155/00-55  
Acórdão nº : 106-15.512  
  
Recurso nº. : 145.188  
Recorrente : ALBERTO GUIDO VALÉRIO

## RELATÓRIO

Alberto Guido Valério, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 64-66, prolatada pelos Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém – PA, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls.69-70.

### 1. Da autuação

Em face do contribuinte, acima mencionado, foi lavrado em 18/02/2000, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, fl. 28-31, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 2.283,57, sendo: R\$ 1.017,50 de imposto suplementar, R\$ 502,95 de juros de mora (calculados até 07/2000) e R\$ 763,12 da multa de ofício (75%), referente ao exercício de 1998, ano-calendário 1997.

Da revisão da Declaração de Ajuste Anual entregue pelo contribuinte, resultou a constatação das seguintes alterações:

- Deduções com Dependentes: de R\$ 7.560,00 (declarado) para R\$ 0,00;
- Deduções com Instrução : de R\$ 21.512,00 para R\$ 0,00.

### 2. Da Impugnação e do Julgamento de Primeira Instância

O atuado irresignado com o lançamento apresentou, a sua peça impugnatória às fls. 01-03.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém - PA, acordaram, por unanimidade de votos, julgar procedente o lançamento, em face da não apresentação dos elementos modificativos extintivos ou impeditivos, de ônus do contribuinte, nos termos do Acórdão DRJ/BEL nº 3.205, 26 de outubro de 2005, fls. 64-66.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10283.009155/00-55  
Acórdão nº : 106-15.512

### 3. Do Recurso Voluntário

O impugnante foi cientificado dessa decisão em 16/02/2005 ("AR" – fl. 68-verso), e com ela não se conformando, interpôs dentro do tempo hábil (17/05/2005) o Recurso Voluntário de fls. 69-70, acompanhado de cópias dos documentos de fls. 71-76, no qual demonstrou sua irresignação contra a decisão de Primeira Instância, que pode assim ser sintetizado:

- a declaração de ajuste anual em discussão foi entregue tempestivamente;
- a comprovação dos dependentes foi feita quando de sua impugnação, mas para corroborar tal afirmação apenas novamente as cópias das certidões de nascimento;
- faz prova da dependência econômica da menor pobre Jocilei Gonçalves Costa, fl. 75;
- dada à comprovação dos dependentes, não pode permanecer as glosas efetuadas e mantidas pela autoridade julgadora *a quo*;

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10283.009155/00-55  
Acórdão nº : 106-15.512

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

O recorrente está dispensado do arrolamento de bens para seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes uma vez que a exigência fiscal é inferior a R\$ 2.500,00, nos termos do art. 2º, parágrafo 7º da Instrução Normativa SRF nº 264, de 2002.

Da análise dos autos verifica-se que o lançamento foi motivado pela revisão da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1999, ano-calendário 1998, onde foram alterados os valores pleiteados com dedução de dependentes e despesas com instrução.

O Recorrente em sua peça recursal, ainda inconformado, apresentou os documentos relativos à dependência de seus filhos e de um menor pobre, fls. 73-75.

A glosa da dedução com os filhos, consubstanciada no Auto de Infração, fl. 32-verso, é proveniente de concomitância na dedução com pensão alimentícia com os mesmos, uma vez ser incompatível as duas espécies de dedução no mesmo ano-calendário.

Em sua defesa, o Recorrente alegou que os valores pagos a título de pensão alimentícia são para pessoas distintas. Entretanto, nada comprovou, apresentando apenas, cópias de certidões de nascimentos dos filhos.

Ainda cabe ressaltar que no decorrer dos procedimentos de fiscalização o contribuinte apresentou a Declaração, manuscrita e assinada por ele, onde declara que o desconto da fonte pagadora a título de "Manutenção Família" apontado em seu



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10283.009155/00-55  
Acórdão nº : 106-15.512

contracheque, "destina-se a sua ex-esposa e filho", o que demonstra a concomitância das deduções de pensão alimentícia e dependentes;

Nos termos do art. 35, § 3º da Lei nº 9.250, de 1995, no caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficaram sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, o que não restou comprovado nos autos pelo ora recorrente.

Desta forma, é de se manter a glosa com dependentes.

Ainda, restou a dedução com dependente, correspondente a menor pobre Jocilei Gonçalves Costa. E, de forma idêntica, também não foi comprovada, pois a Certidão de Dependência Econômica apresentada pelo recorrente à fl. 75, consta que a dependência é "desde 1998", entretanto, a exigência fiscal, em discussão, refere-se ao ano-calendário de 1997. Portanto, não comprovada a dedução pleiteada.

Quanto à dedução com despesa de instrução, também é de se manter a glosa efetuada, uma vez que mantida a glosa de dependentes, dada à correlação de ambas.

Do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de abril de 2006.

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA